



Número: **5001250-78.2021.8.08.0056**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Santa Maria de Jetibá - 1ª Vara**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.899.203,84**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	GABRIELA CAMPOSTRINI (ADVOGADO) POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA (INTERESSADO)	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERASA S.A. (INTERESSADO)	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
LUEP LUZ VEICULOS E PECAS LTDA (INTERESSADO)	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS S.A. (INTERESSADO)	WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)
FERNANDES & ESMERALDINO ADVOGADOS (INTERESSADO)	MILENE FERNANDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15707838	05/07/2022 12:38	<a href="#">5 - Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial</a>	Documento de comprovação

# **POLARIS**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

aj\_transpomer@polarisaj.com.br

+55 (31) 2519-8603

Rua dos Inconfidentes 867 - 2º andar -

Savassi, CEP 30140-120

Belo Horizonte, MG

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA**

**Processo n.º 5001250-78.2021.8.08.0056**

**1ª Vara de Santa Maria de Jetibá, ES**



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório visa analisar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Transpomer Transportes e Serviços Gerais Ltda., “Recuperanda”, por ocasião da presente Recuperação Judicial, processo de n.º 5001250-78.2021.8.08.0056, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

A Lei n.º 11.101/05 prescreve, entre as funções do Administrador Judicial a de prestar relatório quanto ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, a avaliar as informações prestadas pela Recuperanda e eventuais condutas ilegais prescritas no art. 64 do mesmo diploma legal.

Cumprir observar que o papel do administrador judicial no presente relatório restringe-se verificação de legalidade, eventual ofensa à ordem pública, veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial.

Não cabe, portanto, à administração judicial exercer qualquer juízo de valor sobre as condições, termos, propostas, cláusulas e contexto geral prescrito no Plano, mas apenas o observar perante os critérios objetivos estabelecidos na Lei n.º 11.101/05.

Assim, a deliberação sobre a conveniência das propostas da empresa devedora recuperanda é dos credores, nos termos e forma estabelecidas em lei.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos pela Recuperanda em 02/06/2022, constando no documento de ID n.º 14814117.

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial foi proferida em 02/02/2022 (ID n.º 12978892). Desta decisão, conforme aba Expedientes do sistema PJe, a procuradora da Recuperanda tomou ciência em 04/04/2022. Assim, o prazo de 60 (sessenta) dias prescrito no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 para apresentação do Plano nos autos iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, em 05/04/2022, encerrando-se, portanto, no dia 04/06/2022.

A respeito da contagem do prazo, se em dias úteis ou corridos, a legislação permanece omissa. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já proferiu entendimento em precedente no sentido de que a contagem do prazo deve ser feita em dias corridos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código” (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, “no que couber”, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. **4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere,**



**e econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.** 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)

Assim, verifica-se tempestivo o Plano apresentado nos autos, não havendo qualquer consideração adicional a se fazer quando a data de sua apresentação.

### **3. DA NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial é documento que baliza a própria renegociação a que se presta a Recuperação Judicial. Assim, se a Recuperação Judicial é meio para que a empresa devedora alcance ambiente de renegociação com seus credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/05), é através do Plano que esta renegociação é efetivamente alcançada.

O Plano, portanto, é o próprio contrato, meio pelo qual a renegociação é levada a efeito. O referido contrato, todavia, está adstrito a manifestação de vontade típica, estabelecida na própria lei especial, e posteriormente a chancela judicial quando da decisão que homologa as vontades das partes. Assim, a despeito de ser contrato, é típico e tem seus aspectos especialmente estabelecidos.

O art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, ao prescrever a forma a que deve cumprir o Plano, acaba por defini-lo, quando de sua apresentação, como Proposta. Somente após a efetiva deliberação pelos credores, ou diante do silêncio unânime destes mesmos credores, e após a decisão judicial que lhe homologa, e que efetivamente produz efeitos entre todos os envolvidos.

Assim, o Plano ora apresentado deve ser considerado como mera Proposta até que cumpra o rito supra descrito, vinculando à empresa devedora recuperanda, mas não aos credores até ulterior deliberação.

### **4. DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano apresentado nos autos se divide em três partes distintas: a primeira, descritiva do histórico da recuperanda e a crise econômico-financeira enfrentada, a segunda, composta pelas demonstrações financeiras a análise de viabilidade econômica, e a terceira, caracterizada pela Proposta de renegociação com os credores.

#### **4.1. DO HISTÓRICO DA TRANSPOMER.**

Ao descrever o histórico da empresa, a recuperanda reescreve em maiores detalhes os fundamentos do próprio pedido de recuperação judicial.

Assim, busca esclarecer aos seus credores a fundação da empresa em 2007, o percurso de sua performance econômica ao longo dos anos, principais clientes e operações, abrangência geográfica e a própria natureza da sua atividade, vicissitudes e características.



A este aspecto, esta administração judicial replica nesta oportunidade os mesmos termos já descritos quando da análise a este respeito feitas no Relatório de Constatação apresentado nos autos e constantes do ID de n.º 15493268.

## **4.2. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA.**

### **4.2.1. Situação Patrimonial:**

Analisando o tópico de demonstrações financeiras e análise de viabilidade econômica, verifica-se que a recuperanda adotou modelos de avaliação dos resultados baseados nas Demonstrações Financeiras Históricas (2019 a 2021), projetando os resultados futuros para o período de 2022 a 2046, num total de 25 anos seguintes, apresentando esses resultados no modelo de Fluxo de Caixa (Figura 1, Figura 2 e Figura 3).

Antes de mais nada, a respeito dos números apresentados, observamos que os valores de resultado apresentados no Plano de Recuperação Judicial abarcam o montante acumulado em cada Exercício, enquanto as Demonstrações de Resultado de Exercício constantes da petição inicial abarcam os resultados trimestrais. Assim, para a devida análise, os saldos trimestrais das rubricas de resultado foram acumulados e devidamente conciliados em periodicidade anual. A presente observação serve para sanar eventuais dúvidas sobre aparentes desconformidades entre os números das demonstrações trazidas na petição inicial e aqueles no Plano.

As análises referentes ao grupo de ativos apresentadas no plano de recuperação são condizentes com as peças contábeis constantes no laudo preliminar de verificação.

O valor total do Ativo encerrou 2021 abrangendo o montante de R\$ 6.153.402,80. Observamos que ao longo dos três exercícios a empresa manteve a maior parte de seus recursos alocados no Ativo Não-Circulante, sendo que os ativos com baixo grau de liquidez variaram de 54% à 75% da composição total do Ativo ao longo dos últimos três anos.

Ao final de 2021, aproximadamente 33% do Ativo, correspondente a R\$ 1.996.587,76, estava alocado em Ativos Circulantes, ou seja, bens e direitos com prazo de liquidez inferior a 12 meses. Dentre as contas que compõe o Ativo Circulante, os saldos mais representativos foram das contas Valores a Receber de Clientes (11,49%), Créditos Tributários (11,42%), além do Caixa e Equivalente de Caixa.

A conta de imobilizado, rubrica bastante relevante tendo em vista a atividade fim da empresa recuperanda, se manteve relativamente estável durante os três últimos anos. Em 2018, a referida conta patrimonial abarcava o montante de R\$ 3.569.237,61, enquanto em 2021 envolvia R\$ 3.831.222,53. Tal valor representa 62,26% do total do Ativo. A situação é justificada pela recuperanda pela necessidade de itens imobilizados para a atuação no seguimento de transportes.

Em termos de composição do Passivo a recuperanda realizou a segregação das obrigações de curto e de longo prazo. O valor total do Passivo encerrou o exercício de 2021 com o montante de R\$ 10.343.014,91, uma variação de 188% em relação ao período anterior. Observa-se que ao longo dos três últimos exercícios, a empresa manteve a maior parte de suas obrigações alocadas no Passivo Circulante, ou seja, obrigações exigíveis no prazo de até 12 meses.

Ao término do exercício de 2021, cerca de 40% do Passivo Total está alocado no Passivo Não-Circulante, totalizando R\$ 4.179.298,18. Assim como nos anos anteriores, a totalidade do Passivo Não-Circulante é composta por Empréstimos e Financiamentos de longo prazo.

O Patrimônio Líquido, que representa o valor residual entre o Ativo (bens e direitos) e Passivo (obrigações), apresentou valor negativo durante os três últimos exercícios devido ao prejuízo acumulado ao longo do período.



#### 4.2.2. Resultado nos três últimos exercícios:

As análises acerca das demonstrações de resultado da recuperanda apresentadas no Plano condizem com as informações apresentadas na petição inicial.

Durante os últimos três anos a empresa vem acumulando prejuízos. Em 2019 a recuperanda registrou prejuízo na ordem de R\$ 974.879,42. Em 2020 a empresa registrou piora em seu resultado devido as intercorrências da crise global, incorrendo em prejuízo de R\$ 3.284.541,32. Já em 2021, a empresa registrou leve melhora em seu resultado, apesar de ainda incorrer em prejuízo, com redução de 18% no comparativo com o ano anterior.

Ao verificar o faturamento da recuperanda, esse apresentou sucessivas reduções entre o período analisado, com destaque ao ano de 2021, em que o faturamento reduziu cerca de 13% em relação ao ano anterior, ano este em que também havia apresentado queda de 7% com relação a 2019.

#### 4.2.3. Projeções de Fluxo de Caixa:

A seguir são apresentadas as projeções de Fluxo de Caixa para os 25 anos subsequentes à data de ajuizamento do processo de recuperação judicial:

Figura 1 – Fluxo de caixa projetado – 1- 8 anos em reais (R\$)

FLUXO DE CAIXA	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
<b>1- Caixa das Operações</b>								
1.1 - Recebimentos de Clientes	10.938.116,46	11.171.097,32	11.409.041,69	11.652.054,28	11.900.243,04	12.153.718,21	12.412.592,41	12.676.980,63
1.2 - Pagamentos	- 10.617.157,65	- 10.865.451,11	- 11.098.673,32	- 11.336.993,99	- 11.580.465,39	- 11.829.222,41	- 12.081.382,60	- 12.343.066,29
1.2.1 - Fornecedores/custo de transporte	- 4.935.277,70	- 5.040.399,11	- 5.147.759,61	- 5.257.406,89	- 5.369.389,66	- 5.483.757,66	- 5.600.561,70	- 5.719.853,66
1.2.2 - Salários e Encargos	- 1.350.857,26	- 1.379.630,52	- 1.409.016,65	- 1.439.028,70	- 1.469.680,01	- 1.500.984,20	- 1.532.955,16	- 1.565.607,11
1.2.3 - Pro-Labore	- 60.000,00	- 63.000,00	- 66.150,00	- 69.457,50	- 72.930,38	- 76.576,89	- 80.405,74	- 84.426,03
1.2.4 - Desp. Com Local. Funcionamento	- 1.640.717,32	- 1.675.664,60	- 1.711.356,25	- 1.747.808,14	- 1.785.036,46	- 1.823.057,73	- 1.861.888,85	- 1.901.547,09
1.2.7 - Despesa Financeira	- 164.071,73	- 167.566,46	- 171.135,63	- 174.780,81	- 178.503,85	- 182.305,77	- 186.188,89	- 190.154,71
1.2.8 - Tributos sobre receita	- 2.486.233,64	- 2.539.190,42	- 2.593.275,18	- 2.648.511,94	- 2.704.925,24	- 2.762.540,15	- 2.821.382,26	- 2.881.477,70
<b>Fluxo de Caixa das Operações</b>	<b>300.957,81</b>	<b>305.646,21</b>	<b>310.348,38</b>	<b>315.060,29</b>	<b>319.777,65</b>	<b>324.495,81</b>	<b>329.209,81</b>	<b>333.914,34</b>
<b>2- Caixa das Atividades de Investimento</b>								
2.1 - Reserva para Substituição de frota	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00	- 30.000,00
<b>Fluxo de Caixa de Investimento</b>	<b>- 30.000,00</b>							
<b>3- Caixa das Atividades de Financiamento</b>								
<b>VARIAÇÃO TOTAL DE CAIXA</b>	<b>270.957,81</b>	<b>275.646,21</b>	<b>280.348,38</b>	<b>285.060,29</b>	<b>289.777,65</b>	<b>274.495,81</b>	<b>279.209,81</b>	<b>283.914,34</b>
Saldo inicial de caixa	35.600,00	30.589,66	30.267,72	34.647,95	43.740,09	57.549,58	56.077,24	59.318,30
Saldo Antes do pagamento da RJ	306.557,81	306.235,87	310.616,10	319.708,24	333.517,73	332.045,39	335.287,05	343.233,24
(-) Pagamento da RJ	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15
Saldo após o pagamento da RJ	30.589,66	30.267,72	34.647,95	43.740,09	57.549,58	56.077,24	59.318,90	67.265,09

Fonte: Extraído do Plano de Recuperação judicial.

Figura 2 – Fluxo de caixa projetado - 9- 16 anos em reais (R\$).

FLUXO DE CAIXA	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
<b>1- Caixa das Operações</b>								
1.1 - Recebimentos de Clientes	12.947.000,32	13.222.771,42	13.504.416,45	13.792.060,53	14.085.831,41	14.385.859,62	14.692.278,43	15.005.223,96
1.2 - Pagamentos	- 12.608.396,63	- 12.879.499,66	- 13.156.504,35	- 13.439.542,89	- 13.728.750,36	- 14.024.265,20	- 14.326.229,34	- 14.634.787,26
1.2.1 - Fornecedores/custo de transporte	- 5.841.686,54	- 5.966.114,47	- 6.093.192,70	- 6.222.977,71	- 6.355.527,13	- 6.490.899,86	- 6.629.156,03	- 6.770.357,05
1.2.2 - Salários e Encargos	- 1.598.954,54	- 1.633.012,27	- 1.667.795,43	- 1.703.319,47	- 1.739.600,18	- 1.776.653,66	- 1.814.496,39	- 1.853.145,16
1.2.3 - Pro-Labore	- 88.647,33	- 93.079,69	- 97.733,68	- 102.620,36	- 107.751,38	- 113.138,95	- 118.795,90	- 124.735,69
1.2.4 - Desp. Com Local. Funcionamento	- 1.942.050,05	- 1.983.415,71	- 2.025.662,47	- 2.068.809,08	- 2.112.874,71	- 2.157.878,94	- 2.203.841,77	- 2.250.783,59
1.2.7 - Despesa Financeira	- 194.205,00	- 198.341,57	- 202.566,25	- 206.880,91	- 211.287,47	- 215.787,89	- 220.384,18	- 225.078,36
1.2.8 - Tributos sobre receita	- 2.942.853,17	- 3.005.535,94	- 3.069.553,86	- 3.134.935,36	- 3.201.709,48	- 3.269.905,89	- 3.339.554,89	- 3.410.687,41
<b>Fluxo de Caixa das Operações</b>	<b>338.603,68</b>	<b>343.271,76</b>	<b>347.912,07</b>	<b>352.517,64</b>	<b>357.081,06</b>	<b>361.594,42</b>	<b>366.049,29</b>	<b>370.436,70</b>
<b>2- Caixa das Atividades de Investimento</b>								
2.1 - Reserva para Substituição de frota	- 50.000,00	- 100.000,00	- 50.000,00	- 50.000,00	- 50.000,00	- 50.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00
<b>Fluxo de Caixa de Investimento</b>	<b>- 50.000,00</b>	<b>- 100.000,00</b>	<b>- 50.000,00</b>	<b>- 50.000,00</b>	<b>- 50.000,00</b>	<b>- 50.000,00</b>	<b>- 100.000,00</b>	<b>- 100.000,00</b>
<b>3- Caixa das Atividades de Financiamento</b>								
<b>VARIAÇÃO TOTAL DE CAIXA</b>	<b>288.603,68</b>	<b>243.271,76</b>	<b>297.912,07</b>	<b>302.517,64</b>	<b>307.081,06</b>	<b>311.594,42</b>	<b>266.049,29</b>	<b>270.436,70</b>
Saldo inicial de caixa	67.265,09	79.900,62	47.204,24	69.148,15	95.697,64	126.810,54	162.436,81	152.517,96
Saldo Antes do pagamento da RJ	355.868,77	323.172,39	345.116,30	371.665,79	402.778,69	438.404,96	428.486,11	422.954,66
(-) Pagamento da RJ	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15
Saldo após o pagamento da RJ	79.900,62	47.204,24	69.148,15	95.697,64	126.810,54	162.436,81	152.517,96	146.986,51

Fonte: Extraído do Plano de Recuperação judicial.



Figura 3 – Fluxo de caixa projetado - 17- 25 anos em reais (R\$)

FLUXO DE CAIXA	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25
<b>1 - Caixa das Operações</b>									
1.1 - Recebimentos de Clientes	15.524.835,23	15.651.254,23	15.984.625,94	16.325.096,47	16.672.823,07	17.027.954,20	17.390.649,63	17.761.070,46	18.139.181,26
1.2 - Pagamentos	-14.950.068,15	-15.272.283,93	-15.601.530,44	-15.937.987,23	-16.281.831,77	-16.633.189,47	-16.992.273,82	-17.355.246,56	-17.734.287,68
1.2.1 - Fornecedores/Custo de transporte	- 6.914.565,56	- 7.061.845,91	- 7.212.263,22	- 7.365.894,43	- 7.522.777,77	- 7.683.012,94	- 7.846.651,11	- 8.013.794,99	- 8.184.468,61
1.2.2 - Salários e Encargos	- 1.892.617,15	- 1.932.929,90	- 1.974.101,30	- 2.016.140,66	- 2.059.093,65	- 2.102.952,34	- 2.147.745,23	- 2.193.492,20	- 2.240.213,59
1.2.3 - Pro-labore	- 130.972,48	- 137.521,10	- 144.397,15	- 151.637,01	- 159.197,86	- 167.157,76	- 175.515,64	- 184.291,43	- 193.506,00
1.2.4 - Desp. Com Local Funcionamento	- 2.298.725,29	- 2.347.688,13	- 2.397.693,89	- 2.448.764,77	- 2.500.925,46	- 2.554.193,13	- 2.608.597,44	- 2.664.160,57	- 2.720.907,13
1.2.7 - Despesa Financeira	- 229.872,53	- 234.768,81	- 239.769,39	- 244.876,48	- 250.092,35	- 255.419,31	- 260.859,74	- 266.416,06	- 272.090,72
1.2.8 - Tributos sobre receita	- 3.483.135,05	- 3.557.530,09	- 3.633.205,48	- 3.710.694,88	- 3.789.732,68	- 3.870.453,09	- 3.952.894,66	- 4.037.051,42	- 4.123.081,36
<b>Fluxo de Caixa das Operações</b>	<b>374.747,09</b>	<b>378.970,29</b>	<b>383.095,50</b>	<b>387.111,24</b>	<b>391.005,30</b>	<b>394.764,73</b>	<b>398.375,79</b>	<b>401.823,90</b>	<b>405.093,59</b>
<b>2 - Caixa das Atividades de Investimento</b>									
2.1 - Reserva para Substituição de frota	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00	- 100.000,00
<b>Fluxo de Caixa de Investimento</b>	<b>- 100.000,00</b>								
<b>3 - Caixa das Atividades de Financiamento</b>									
3.1 - Reserva para Substituição de frota	274.747,09	278.970,29	283.095,50	287.111,24	291.005,30	294.764,73	298.375,79	301.823,90	305.093,59
<b>VARIAÇÃO TOTAL DE CAIXA</b>	<b>274.747,09</b>	<b>278.970,29</b>	<b>283.095,50</b>	<b>287.111,24</b>	<b>291.005,30</b>	<b>294.764,73</b>	<b>298.375,79</b>	<b>301.823,90</b>	<b>305.093,59</b>
Saldo inicial de caixa	146.986,51	145.765,44	148.767,58	155.894,94	167.038,02	182.075,17	200.871,76	223.279,40	249.135,15
Saldo Antes do pagamento da RJ	421.733,59	424.735,73	431.863,09	443.006,17	458.043,32	476.839,91	499.247,55	525.103,30	554.228,73
(-) Pagamento da RJ	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15	- 275.968,15
Saldo após o pagamento da RJ	145.765,44	148.767,58	155.894,94	167.038,02	182.075,17	200.871,76	223.279,40	249.135,15	278.260,58

Fonte: Extraído do Plano de Recuperação judicial.

Com base nas análises dos demonstrativos apresentados no Plano, verifica-se que a recuperanda projetou um crescimento de 12,13% no faturamento do primeiro ano, no comparativo com os valores apresentados para o exercício de 2021. Para os anos subsequentes a projeção da sua receita sinalizou uma taxa média de crescimento anual da receita bruta de 2,13%, sendo que a Receita Bruta total estimada no período é de R\$ 357.990.549,51.

Também foi possível avaliar que houve a consideração adequada dos pagamentos que foram projetados com base no histórico do registro destas despesas conforme os dados contábeis disponíveis.

Ademais, para análise do Fluxo de Caixa Projetado, a recuperanda explicitou o Fluxo de Caixa Operacional que possibilita a análise da rentabilidade operacional da empresa, além de destacar uma rubrica de reserva para substituição de frota.

Desta forma, evidenciamos que a recuperanda previu adequadamente o pagamento dos credores na rubrica Pagamento da Dívida RJ, no montante de R\$ 275.968,15 ao ano, além de projetar aumento progressivo no Fluxo de Caixa Livre ao longo do período, a fim de promover sua perenidade.

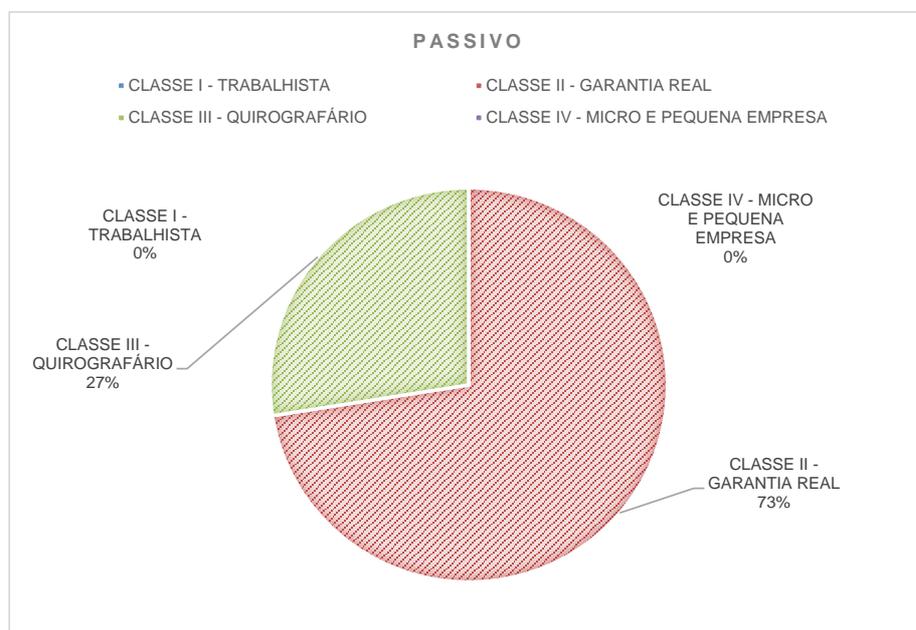
### 4.3. DA RENEGOCIAÇÃO PROPOSTA.

No tópico próprio sobre a proposta de renegociação, a Recuperanda inicia a narrativa descrevendo o Passivo, dividido em duas classes legais: credores com Garantia Real e credores Quirografários.

Assim, assemelhado ao que descrito no Relatório de Constatação, o Passivo da recuperanda, avaliado hoje em R\$ 6.899.203,84 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.676.994,58 (quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) créditos titulados por Credores com Garantia Real (Classe II) e R\$ 2.222.209,26 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos) créditos titulados por Credores Quirografários (Classe III).

O Passivo, assim, pode ser dividido da seguinte forma:





#### **4.3.1. Da subclasse de credores parceiros:**

No propósito de incentivar as adesões às condições do Plano de Recuperação Judicial, o Plano propõe a modalidade de “Subclasse de credores parceiros”, caracterizada por oferecer aos credores que auxiliem na viabilidade econômica da recuperanda a receber, além das condições previstas no documento para a respectiva classe, o valor correspondente àquele fornecido anteriormente pelos credores à recuperanda a título de materiais, insumos, serviços ou financiamento de capital no curso do processo de recuperação judicial.

Aqui, cabe distinguir, não se trata de oferecer aos credores o mesmo valor já detido por eles a título de crédito, mas sim de garantir condições privilegiadas de recebimento dos valores correspondentes a novos materiais, insumos, serviços ou financiamento obtidos durante o processo, ou seja, após o deferimento de seu processamento, ocorrido em 02/02/2022.

A este respeito, e considerando que as obrigações contraídas pela recuperanda com terceiros no curso da Recuperação Judicial não se submetem ao mesmo processo, cumpre observar que as disposições no Plano relativas a estas obrigações não tem o condão de obrigar à terceiros não aderentes a estas condições.

Em todo caso, a legislação aplicável também não estabelece vedação a que a recuperanda apresente condições favoráveis a continuidade da prestação de serviços ou fornecimento de bens e serviços e capital. Pelo contrário, é do espírito da Lei n.º 11.101/05 favorecer a preservação da atividade econômica da recuperanda a os credores que mantenham suas relações econômicas com a devedora inclusive se beneficiam em hipotéticas Falências futuras – inteligência do art. 67, caput, e parágrafo único.

Assim, não existem considerações de legalidade a se fazer a este respeito pela administração judicial.

#### **4.3.2. Quando as condições e forma de pagamento:**

Quanto a forma de renegociação, a recuperanda faz uso do parcelamento de débitos, meio legal e admissível para o caso, propondo carência e prazo determinado para tanto, descrevendo, inclusive, a fonte de receitas para tanto, descrição pormenorizada da amortização do saldo devedor com cada credor ao longo do tempo e fluxo de caixa projetado.



**4.3.3. Quanto a omissão de previsão para créditos Trabalhistas e de Micro e Pequenas Empresas:**

Chama a atenção desta administração judicial, todavia, a omissão quanto a condições e formas de pagamento para eventuais e hipotéticos créditos classificados como Trabalhistas (Classe I) ou de Micro e Pequenas Empresas (Classe IV), que apesar de não constantes do Quadro-Geral de Credores, devem constar do Plano para eventuais habilitações de crédito retardatárias que possam inscrever estes valores sob a Recuperação Judicial.

A este respeito, cumpre observar que a Classe I, dos Credores Trabalhistas, possui limites legais prescritos na Lei n.º 11.101/05 quanto ao prazo e condições de pagamento, razão maior para que, mesmo inexistentes valores hoje declarados no Passivo neste enquadramento, ainda assim constem do Plano para eventuais inclusões futuras, eliminando qualquer risco de insegurança jurídica a este respeito.

A este respeito, portanto, esta administração judicial recomenda o aditivo ao Plano especificamente para constar as condições para eventuais e hipotéticos reconhecimentos de créditos nestas classes no futuro.

**4.3.4. Quanto a baixa de protestos após eventual homologação do Plano:**

Quanto as considerações sobre a necessária baixa de protestos ativos após a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação pelo d. Juízo, nada a reparar, sendo direito da recuperanda e medida necessária a sua efetiva reestruturação, notadamente diante da necessidade de crédito no mercado e face a renegociação recuperacional, que susta o estado de inadimplência anterior.

**4.3.5. Quanto a possíveis alienações de ativos:**

A recuperanda descreve em seu Plano que se reserva no direito de alienar os ativos da empresa ao longo do curso do processo de recuperação judicial, se comprometendo a utilizar dos recursos para compor fluxo de caixa necessário ao pagamento dos credores e manutenção de suas operações.

É de se destacar que a Lei n.º 11.101/05 e a jurisprudência não criam limites a todo e qualquer negócio jurídico a ser celebrado entre a recuperanda e terceiros. Ao contrário, e conforme já antes tratamos neste relatório, o espírito da Lei é estimular a continuidade da atividade econômica da empresa, o que é livremente (a princípio) exercida em seu nome por seus representantes legais.

Todavia, quando tratamos de bens ou direitos do Ativo Não-Circulante, o direito recuperacional brasileiro traça limites à livre negociação após o devedor ajuizar processo de recuperação judicial: somente podem ser alienados mediante prévia decisão judicial autorizativa neste sentido, ouvido, antes, o Comitê de Credores – inteligência do art. 27, I, “c”, e art. 66, da Lei n.º 11.101/05. Na ausência do Comitê de Credores, o art. 28 do mesmo diploma legal delega ao(à) administrador(a) judicial a respectiva responsabilidade de prévio parecer.

Conforme normas da Contabilidade, o Ativo Não-Circulante é conta na qual são registrados todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

As normas aplicáveis ao tema, notadamente a Lei n.º 6.404/76, alterada recentemente pela Lei n.º 11.941/2009, descreve a conta de Ativo Não-Circulante como aglutinadora das seguintes contas: ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Assim, os bens da devedora recuperanda que eventualmente estejam declarados contabilmente em uma dessas contas, não podem ser alienados sem a prévia autorização judicial conforme acima descrita.



Registre-se que a despeito da exigência de decisão judicial autorizativa, do ponto de vista de critérios para esta análise, o Superior Tribunal de Justiça já compreendeu que a observação é de cunho meramente casuística, cabendo a avaliação pelo Juízo pelo quadro dos autos e caso concreto para seu deferimento ou não, não sendo o caso de se exigir outros requisitos para além da avaliação subjetiva do pedido de cada ocasião:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. **3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.** 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

Em todo caso, e para a o cumprimento da boa segurança jurídica, na eventualidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial na forma proposta, é o parecer e recomendação desta administração judicial que o d. Juízo ressalve ser ilegal qualquer alienação de bens do Ativo Não-Circulante sem prévia decisão judicial assim a deferindo.

#### ***4.3.6. Quanto a possíveis cisões, incorporações ou fusões:***

A recuperanda descreve em seu Plano, ainda, a possibilidade de que venha a promover reformas societárias na estrutura jurídica da sociedade, anotando a possibilidade, sem descrever a probabilidade e em quais circunstâncias, de cisões, fusões e incorporações.

A este respeito, cumpre destacar que as operações societárias acima citadas estabelecem a alteração da personalidade jurídica e da titularidade da propriedade dos bens e direitos vinculados aos respectivos destinos a depender de qual operação esteja a se falar.

Assim, hipoteticamente, caso estejamos a tratar de uma cisão, através dela têm-se claramente o encaminhamento de um patrimônio agrupado da cindida para cindenda, podendo, inclusive, caso a cisão opere-se em benefício de mais uma cindenda, ter-se a extinção da cindida.

Assim, verifica-se que a hipotética transferência patrimonial com as ditas operações societárias não pode ser realizadas sem prévia e expressa descrição no Plano de Recuperação Judicial, detalhando-se a operação, reflexos, efeitos jurídicos, ou sem prévia autorização judicial, sob pena de ter-se eventualmente a alteração do



quadro obrigacional a que se vincula a recuperanda e até a violação, por outras vias, do art. 66 da Lei n.º 11.101/05, aqui tratado, que prescreve a necessidade de prévia autorização judicial para a alienação de bens e direitos do Ativo Não-Circulante.

Para além disso, as ditas operações societárias são uma das formas de reestruturação previstas em lei, o que, por si só, já exigiria que, caso fossem alçadas pela recuperanda como um dos meios eleitos para tanto, devesse constar expressamente e detalhadamente do Plano, e não genericamente, já que contrato algum pode persistir sem Objeto claro e definido, sob pena de ser nulo.

Assim, é da recomendação e parecer desta administração o aditamento do Plano neste sentido e, caso não o seja, se eventualmente de sua aprovação nestes termos, que conste em decisão judicial que operação societária alguma das descritas pode ser realizada pela recuperanda sem prévia determinação no Plano a respeito de forma objetiva e detalhada.

## **5. DA CONCLUSÃO.**

Em face de todas as considerações, esta administração judicial conclui este relatório nos seguintes termos:

- (A) O Plano de Recuperação Judicial apresentado é perfeitamente tempestivo;
- (B) Quanto ao histórico da devedora recuperanda e o contexto de sua crise econômico-financeira, o Plano é descritivo, não havendo considerações adicionais a se fazer a respeito;
- (C) Quanto a viabilidade econômica da Recuperanda, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado de forma adequada e possibilita a avaliação da projeção dos resultados ao longo do processo de recuperação, não sendo constatado nenhum dado ou informação que poça a vir a prejudicar os números apresentados;
- (D) Quanto ao conteúdo das condições de renegociação do Plano, as únicas considerações a se fazer são:
  - 1. esta administração judicial recomenda o aditivo ao Plano especificamente para constar as condições para eventuais e hipotéticos reconhecimentos de créditos trabalhistas e/ou de micro e pequenas empresas no futuro;
  - 2. para a o cumprimento da boa segurança jurídica, na eventualidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial na forma proposta, é o parecer e recomendação desta administração judicial que o d. Juízo ressalve ser ilegal qualquer alienação de bens do Ativo Não-Circulante sem prévia decisão judicial assim a deferindo; e
  - 3. é da recomendação desta administração o aditamento do Plano para detalhamento das operações societárias genericamente tratadas e, caso não o seja, se eventualmente de sua aprovação nestes termos, que conste em decisão judicial que operação societária alguma das descritas genericamente pode ser realizada pela recuperanda sem prévio aditamento do Plano a respeito de forma objetiva e detalhada.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
*Administradora Judicial*  
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

